ReGeo ISSN: 2177-3246

GARANTIA CONSTITUCIONAL À IMPARCIALIDADE. REFLEXÕES SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME EFETUADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF IMPARTIALITY. REFLECTIONS ON THE JUDGE OF GUARANTEES BASED ON THE INTERPRETATION IN ACCORDANCE WITH THE CONSTITUTION CARRIED OUT BY THE SUPREME FEDERAL COURT

GARANTÍA CONSTITUCIONAL DE IMPARCIALIDAD. REFLEXIONES SOBRE EL JUEZ DE GARANTÍAS BASADAS EN LA INTERPRETACIÓN DE LA CONSTITUCIÓN REALIZADA POR LA SUPREMA CORTE FEDERAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-246

Data de submissão: 27/07/2026 **Data de publicação:** 27/08/2026

Fábio Roque Sbardellotto
Doutor em Direito
Instituição: Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
E-mail: fabiosbardelotto@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4061-9524

Rodrigo da Silva Brandalise
Doutor em Ciências Jurídico-Criminais
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
E-mail: rsbrandalise@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1311-1511
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2361536847101935

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a conformação formulada pelo Supremo Tribunal Federal à recente figura do juiz das garantias, inserida pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a partir do julgamento das ADI'S n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305 e sua (in)compatibilidade intrínseca e com o sistema processual penal, uma vez que excluída sua existência no Tribunal do Júri, nas infrações penais que caracterizem violência doméstica ou familiar contra a mulher, nas infrações de competência originária dos Tribunais e nos Juizados Especiais Criminais. Para tanto, efetua-se uma abordagem inicial referentemente aos fundamentos contrários e favoráveis à existência deste novel ator do processo penal brasileiro, para, a partir destas bases, fazer uma análise crítica acerca das possíveis contradições que emergem do panorama traçado com a delimitação estabelecida pelo STF. Abrem-se, ao final, horizontes para a preservação deste incipiente ator processual, compatibilizando-o com os fins para os quais foi instituído.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Garantias Constitucionais. Bens Públicos Indisponíveis. Direito Processual Penal. Imparcialidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the framework established by the Supremo Tribunal Federal regarding the recent figure of the *judge of guarantees*, introduced by Law No. 13,964 of December 24, 2019, in light of the judgments in ADIs No. 6298, 6299, 6300, and 6305, as well as its intrinsic (in)compatibility with the criminal procedural system. This analysis is particularly relevant given the exclusion of this

figure in proceedings before the Jury Court, in criminal offenses involving domestic or family violence against women, in cases under the original jurisdiction of higher courts, and in Special Criminal Courts. To this end, the study initially addresses the arguments both against and in favor of the existence of this new actor within the Brazilian criminal process. Based on these foundations, it proceeds to develop a critical analysis of the potential contradictions arising from the framework delineated by the Supreme Court. Finally, it outlines possible paths for preserving this novel procedural figure, while reconciling it with the purposes for which it was originally conceived.

Keywords: Judge of Guarantees. Constitutional Guarantees. Inalienable Public Assets. Criminal Procedural Law. Impartiality.

RESUMEN

Este trabajo analiza la interpretación que la Suprema Corte Federal ha dado a la figura del juez de garantías, introducida por la Ley N° 13.964 del 24 de diciembre de 2019, con base en las sentencias de las ADI N° 6298, 6299, 6300 y 6305, y su intrínseca (in)compatibilidad con el sistema procesal penal, dado que su existencia se excluye en el Juzgado de Paz, en los delitos que caracterizan la violencia doméstica o familiar contra las mujeres, en los delitos bajo la jurisdicción original de los Tribunales y en los Tribunales Penales Especiales. Para ello, se realiza un acercamiento inicial respecto a los argumentos a favor y en contra de la existencia de este nuevo actor en el proceso penal brasileño, con el fin de, sobre esta base, realizar un análisis crítico de las posibles contradicciones que surgen del panorama delineado con la delimitación establecida por la STF. Finalmente, se abren horizontes para la preservación de este incipiente actor procesal, haciéndolo compatible con los fines para los que fue instituido.

Palabras clave: Juez de Garantías. Garantías Constitucionales. Bienes Públicos No Enajenables. Derecho Procesal Penal. Imparcialidad.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, diploma legislativo de caráter multifacetado, acrescentou novo elemento ao sistema processual penal brasileiro, historicamente marcado por reformas pontuais e sucessivas, suscitando reflexões acerca de seus impactos para a segurança jurídica, especialmente no que se refere à introdução da figura do juiz das garantias.

Como reflexo das controvérsias suscitadas pela introdução dessa nova estrutura processual, a implementação do juiz das garantias foi imediatamente submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.[1] Em curto espaço de tempo, sucederam-se decisões liminares que ora suspenderam temporariamente, ora interromperam por prazo indeterminado a eficácia das disposições legais pertinentes, evidenciando a complexidade jurídica e institucional do tema e a relevância do debate acerca de sua compatibilidade com a tradição jurisdicional brasileira.

Quando analisado o desenvolvimento histórico da conformação jurisdicional brasileira, desde nossa colonização, percebe-se que o modelo então vigente sempre teve na figura do juiz de direito uno o detentor do poder jurisdicional para intervir a partir do cometimento de determinada infração penal. Neste sentido, toda a prestação jurisdicional centrava-se no juiz de direito competente para a ação penal, mesmo naquelas medidas que a antecediam e viessem a ocorrer durante a investigação criminal.

Tal modelo de *jurisdictio* e organização judiciária vigente por quase dois séculos, e em especial a partir do Código vigente, diante de hipóteses de suspeição e impedimento ou inadequação no agir dos atores judiciais, disponibilizou jurisdição de segundo grau, vasta e quase infinita no Brasil, pronta para reparar eventuais imperfeições do sistema e das decisões judiciais. Ademais, os motivos de suspeição e impedimento de magistrados, elencados nos diplomas processuais, não fazem alusão a este comprometimento decorrente da atuação pré-processual em diligências cautelares.

Com o julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, em 24 de agosto de 2023 (STF, 2023), instituiu-se definitivamente no sistema jurídico penal brasileiro a figura do Juiz das Garantias, estabelecendo-se grande inovação que se reflete na prestação jurisdicional pela via da competência compartimentada entre o magistrado que atuará na fase pré-processual, e aquele que terá competência exclusiva para o processo de conhecimento a partir da propositura da ação penal. Esta conformação estabeleceu-se a pretexto da garantia das liberdades individuais e da necessária imparcialidade do magistrado sentenciante, ocorrendo, entretanto, exclusão

[1] Nesta trajetória, o STF, por seu Presidente, em 15 de janeiro de 2020, suspendeu liminarmente a entrada em vigor da figura do juiz de garantias por seis meses (STF 2020). No dia 22 de janeiro, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência do STF, revogou a liminar anterior e suspendeu por tempo indeterminado a implementação do juiz de garantias (STF, 2020). Estes acontecimentos bem ilustram a problemática, merecedora de abordagem, mesmo que não exaustiva, neste pequeno espaço.

pelo Supremo Tribunal Federal da figura do Juiz das Garantias em determinadas esferas da prestação jurisdicional, o que será objeto de análise nesse ensaio.

2 O JUIZ DAS GARANTIAS. ORIGEM

A figura do juiz das garantias tem inspiração, inegavelmente, no chamado Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América, apresentado em 1988, no Rio de Janeiro, durante as XI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, por um grupo de juristas responsáveis por sua redação.

Conforme afirma Máximo Langer, o motivo para a elaboração de um Código que servisse de paradigma aos países latino-americanos residia no fato de que a quase totalidade deles saía de períodos autoritários e convivia com códigos de matriz inquisitorial (2017, p. 6-7).

Neste contexto, Grinover (2000) trazia a necessidade de um juiz ao qual seriam submetidas às investigações quando necessária a adoção de medidas restritivas e cautelares, preservando-se o exercício da ação penal pelo Ministério Público e a devida atenção à vítima.

Na mesma linha, ao explicar as origens do juiz das garantias, Grinover apresentava que o Código Modelo limita a atuação judicial, na investigação preliminar, à apreciação de medidas cautelares. O magistrado atua, assim, como juiz das garantias, mantendo-se separadas as funções investigativas, atribuídas ao Ministério Público e à polícia judiciária, e as funções de decretação de medidas cautelares, reservadas ao juiz. Destacava, ainda, o modelo colombiano, em que ao Ministério Público são confiadas tanto as investigações quanto a iniciativa das medidas cautelares, podendo-se afirmar que os novos códigos daquele país apenas substituíram as funções do juiz de instrução pelas do Ministério Público (2000, p. 299-307).

Sob outro prisma, sem caráter excludente e já mais proximamente, André Maya (2020, p. 23-24) sustenta que a inserção do juiz das garantias decorre da necessária adequação aos primados da Convenção Americana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acompanhando tendência observada em diversos países europeus e latino-americanos.

No cenário processual brasileiro, a figura do juiz das garantias surgiu com o Projeto de Lei do Senado n.º 156 (Brasil, 2009), destinado à instituição de um novo Código de Processo Penal. Já em sua exposição de motivos constava a justificativa para a criação desse ator processual. Nas notas expositivas do Projeto (Senado Federal, 2009), afirmava-se que a criação de órgão jurisdicional com função exclusiva atenderia a duas estratégias bem definidas:

> a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação.

O Projeto de Lei n.º 156/2009 permaneceu sem avanços significativos até que, onze anos depois, por meio do Projeto de Lei n.º 882/2019, originário do Ministério da Justiça e Segurança Pública e conhecido como "pacote anticrime", foi introduzida a figura do juiz das garantias, juntamente com outras alterações penais e processuais, culminando na edição da Lei n.º 13.964/2019 (Brasil, 2019), sancionada na véspera do Natal. Importa destacar que o projeto original encaminhado à Câmara dos Deputados (Brasil, 2019) não previa o juiz das garantias, cuja inclusão ocorreu por emenda apresentada por dois deputados.

3 A COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Neste momento, importante destacar que a competência do juiz das garantias foi um dos mais relevantes pontos afetados pela compreensão definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme o texto da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o recente artigo 3º-B do Código de Processo Penal (Brasil, 2019) estabelece, em seu caput, ser ele responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja restrição dependa de autorização prévia do Poder Judiciário.

Para tanto, o mesmo artigo 3º-B elenca, em 18 (dezoito) incisos, diversas competências do Juiz das Garantias, sendo o último deles uma cláusula aberta ao prever a possibilidade de decidir outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput (Brasil, 2019). Quanto à abrangência, também nos termos da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o artigo 3º-C dispõe expressamente que sua competência alcança todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo (Brasil, 2019).

Assim, sob a ótica da competência originalmente prevista pelo legislador, a atuação do Juiz das Garantias foi excluída apenas das infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu excluir a figura do Juiz das Garantias não apenas nos Juizados Especiais Criminais — ratificando a previsão do Código de Processo Penal —, mas também nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Maria da Penha), nos processos de competência do Tribunal do Júri e nos processos de competência originária dos tribunais. Durante o julgamento, cogitou-se igualmente sua exclusão dos crimes eleitorais, no âmbito da Justiça Eleitoral. Ao final, contudo, manteve-se a atuação do Juiz das Garantias nessa seara.

Em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CNJ, 2024) editou a Resolução n.º 562, de 03 de junho de 2024, cujo artigo 3º excluiu a figura do Juiz das Garantias dos processos de competência originária dos tribunais regidos pela Lei n.º

8.038/1990, dos processos do Tribunal do Júri, dos casos de violência doméstica e familiar disciplinados pelas Leis n.º 11.340/2006 e n.º 14.344/2022, dos processos dos juizados especiais criminais e dos processos das varas criminais colegiadas regidos pelo artigo 1º-A da Lei n.º 12.694/2012. Nesse ponto, verifica-se que, por força de resolução, o Juiz das Garantias também foi afastado dos processos submetidos a julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição envolvendo organizações criminosas.

Relevante destacar que o Juiz das Garantias passou a existir no âmbito da Justiça Militar, uma vez que não houve sua exclusão pelo Supremo Tribunal Federal. Observa-se que as Justiças Militares dos Estados de Minas Gerais (TJM-MG, s.d.) e de São Paulo (TJM-SP, s.d.), por exemplo, já implementaram sua atuação. Cumpre registrar que, neste caso, o surgimento do Juiz das Garantias decorreu do acréscimo dos artigos 3º-A a 3º-F ao Código de Processo Penal, por meio da Lei n.º 13.964/2019 (Brasil, 2019), em que pese o fato de que o processo penal militar é regido pelo Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Brasil, 1969), diploma distinto daquele que instituiu o Código de Processo Penal, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Brasil, 1941).

4 O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE COMO ELEMENTO FUNDANTE

A evolução do processo penal revelou diferentes concepções sobre sua natureza e estrutura. A partir da obra de Bülow (1964, p. 16), o processo passou a ser compreendido como uma relação jurídica autônoma em relação ao direito material, destacando-se a tríade autor, réu e julgador na relação processual, enquanto o procedimento era visto como algo externo e de menor relevância. Contudo, essa compreensão evoluiu para uma visão substancial do procedimento, reconhecido como um conjunto dinâmico de relações jurídicas envolvendo múltiplos atores, além das partes e do juiz, também a vítima, advogados, peritos e testemunhas, e permeado pelas garantias constitucionais. Nesse sentido, Carnelutti trata da estrutura do “ufficio giudiziario penale”, asseverando que a palavra "ufficio" significa originalmente uma tarefa ou encargo atribuído ao homem. No âmbito jurídico, passa a designar o conjunto de pessoas encarregadas de determinada função, surgindo daí o conceito de ofício judiciário. Nele, apregoa que a atividade jurisdicional não pode ser desempenhada adequadamente por uma única pessoa, razão pela qual se aplica o princípio da “universitas”, isto é, a concepção de que o ofício judiciário constitui uma organização composta por vários sujeitos, cada um exercendo sua função no desenvolvimento da estrutura procedimental (1946, p. 147).

Esse avanço conceitual permitiu observar o procedimento não apenas como sequência formal de atos, mas como expressão das garantias processuais e da legitimidade do poder decisório do Estado.

Assim, consolidou-se a noção de um direito fundamental ao procedimento, vinculado ao devido processo legal, à efetividade da jurisdição e à realização de um julgamento justo e imparcial (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1995, p. 37-49).

Nesse contexto de valorização do procedimento e das garantias processuais insere-se o surgimento do juiz das garantias, figura prevista no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esse instituto representa um marco na proteção das liberdades individuais e na separação de funções dentro do processo penal. O juiz das garantias atua na fase de investigação, pré-processual, sendo responsável por zelar pela legalidade e pelas garantias fundamentais do investigado, sem ser o mesmo juiz que julgará o mérito da causa. Com isso, reforça-se a imparcialidade judicial e a estruturação de um procedimento mais justo, equilibrado e legítimo, em harmonia com os valores constitucionais.

Conforme destacam Cintra, Grinover e Dinamarco (1995, p. 41-42), a finalidade maior do processo penal é a pacificação social, exigindo que o procedimento seja eficaz e funcional, inserido em uma concepção de instrumentalidade voltada à realização da ordem jurídica justa. A figura do juiz das garantias surge, portanto, como desdobramento natural da evolução teórica e constitucional do processo penal, alinhando-se às exigências contemporâneas de legitimidade democrática da jurisdição.

A criação do juiz das garantias passou a ocupar posição de destaque no debate processual penal brasileiro, suscitando divergências relevantes na doutrina e na jurisprudência a partir de duas matrizes hermenêuticas concorrentes. Os defensores do instituto sustentam que a separação entre o magistrado que atua na fase investigatória e aquele responsável pelo julgamento constitui importante mecanismo de reforço da imparcialidade judicial e de concretização do modelo acusatório consagrado pela Constituição. Em sentido diverso, seus críticos apontam dificuldades relacionadas à implementação da medida, especialmente em razão das limitações estruturais do Poder Judiciário, além de questionarem os ganhos efetivos que dela decorreriam para a proteção da imparcialidade do julgador. A discussão, portanto, ultrapassa aspectos de organização judiciária e alcança questões centrais relativas à configuração constitucional do processo penal brasileiro.

Na primeira matriz, observa-se que a existência do juiz das garantias parte de um pressuposto central à conformação do sistema acusatório: a preservação da imparcialidade e da imunidade psicológica do juiz responsável pelo julgamento do mérito (Carvalho; Milanez, 2020, p. 93-123). Ao atribuir a um magistrado específico a condução e o controle da legalidade da investigação preliminar, o sistema assegura que o juiz da instrução e julgamento permaneça alheio aos elementos informativos e às decisões tomadas na fase investigatória. Essa separação de funções impede que o julgador seja contaminado por impressões fundadas em provas unilaterais, colhidas sem contraditório, garantindo

que sua convicção seja construída apenas a partir dos elementos produzidos sob a égide do devido processo legal. Desse modo, reforçam-se simultaneamente a imparcialidade objetiva e a subjetiva, protegendo o julgador de influências indevidas e fortalecendo a legitimidade do processo penal.

No plano doutrinário, a necessária imparcialidade subjetiva é frequentemente explicada à luz da teoria da dissonância cognitiva[2], segundo a qual o magistrado tende a manter coerência entre suas crenças e decisões anteriores. O ser humano, em seu espectro cognitivo, busca consonância interna, rejeitando ou mitigando informações que contrariem pré-conceitos. Essa tendência à confirmação de percepções previamente formadas produz influência relevante no processo decisório, condicionando a formação do convencimento judicial. Schünemann (2013), apoiando-se em estudos da psicologia cognitiva, sustenta que a participação do magistrado na fase investigatória pode comprometer sua imparcialidade objetiva em razão dos chamados efeitos de perseverança e de aliança. Segundo o autor, o contato prévio com elementos informativos da investigação tende a consolidar hipóteses cognitivas iniciais que influenciam a valoração posterior da prova produzida em contraditório. A partir de pesquisa empírica realizada com magistrados, conclui que a separação entre o juiz responsável pela investigação e aquele incumbido do julgamento constitui mecanismo institucional destinado a reduzir riscos de contaminação cognitiva e a fortalecer a imparcialidade judicial.

Nesse sentido, a instituição do juiz das garantias representa avanço significativo, pois visa a impedir a formação de pré-juízos decorrentes do contato com elementos informativos da investigação. A divisão estrutural das funções preserva a neutralidade cognitiva do julgador, evitando a ocorrência da dissonância cognitiva, teoria desenvolvida por Leon Festinger e revisitada por Schünemann (2013, p. 206-207), segundo a qual os indivíduos tendem a manter coerência entre suas crenças e ações anteriores, podendo levar o magistrado a confirmar decisões já tomadas, ainda que de forma inconsciente.

Ao evitar o contato inicial com os elementos de prova na fase investigatória, o juiz das garantias atua como mecanismo protetivo da imparcialidade subjetiva e objetiva, assegurando que a decisão final seja construída exclusivamente a partir da instrução probatória realizada sob contraditório e ampla defesa, em conformidade com os preceitos constitucionais do devido processo legal. Assim, o instituto configura avanço institucional orientado à construção de um sistema penal mais justo e equilibrado (Moura; Badaró; Bottini, 2024, p. RB-14.2/15.5).

Relevante observar que, no julgamento das ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305, o fundamento da imparcialidade judicial foi diretamente relacionado à teoria da dissonância cognitiva. No voto-vista do

[2] Para sua compreensão, sugiro leitura da obra de Leon Festinger: Teoria da Dissonância Cognitiva. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1975.

Ministro Dias Toffoli, reconheceu-se a importância dessa abordagem, porém sem caráter absoluto, destacando-se que não se pode atribuir a todos os magistrados ausência de imparcialidade em razão de sua atuação na fase pré-processual (STF, 2023, p. 449-451).

De modo convergente, o Ministro Cristiano Zanin asseverou que a imparcialidade constitui o núcleo essencial da jurisdição, reconhecendo a influência de diversos vieses cognitivos — disponibilidade, representatividade, ancoragem-ajustamento, excesso de confiança, trancamento, custo perdido, aversão à perda, da dissonância cognitiva — que podem condicionar o julgador (STF, 2023, p. 521-522). Tal reconhecimento evidencia a complexidade do processo decisório judicial e reforça a relevância de mecanismos institucionais aptos a mitigar essas influências.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin reconheceu a possibilidade de vieses cognitivos, mas ponderou que nem todos possuem caráter negativo, tampouco permitem afirmar que magistrados decidam de modo necessariamente distorcido. Ressaltou que não se pode presumir incapacidade dos juízes de conduzir julgamentos imparciais, destacando a complexidade da atividade jurisdicional e a superação do paradigma da neutralidade absoluta (STF, 2023, p. 979-980).

A discussão acerca da imparcialidade também se projeta no campo da hermenêutica jurídica. Faccini Neto (2011, p. 29) afirma que "*a hermenêutica parte do pressuposto de que a história não nos pertence; somos nós que pertencemos a ela*", sendo "*uma empresa infrutífera tentar decidir fora da história*". Na mesma linha, Alvarez Gómez (1985, *apud* Faccini Neto, 2011, p. 29) ressalta que "*el individuo mismo está inserto de antemano em el linguage*". Tais premissas evidenciam que o julgador se encontra inevitavelmente inserido em contextos históricos e interpretativos, o que reforça a necessidade de estruturas institucionais que preservem sua imparcialidade.

Sob perspectiva sociológica, Pierre Bourdieu (1989, p. 209) ressalta que o Direito opera uma "magia social", capaz de legitimar decisões por meio da formalização e da autoridade simbólica. Esse caráter reforça a necessidade de mecanismos que assegurem a credibilidade e a imparcialidade da jurisdição penal.

Apesar desses fundamentos, outra matriz hermenêutica concentra críticas relevantes à figura do juiz das garantias. Sustenta-se que sua criação parte de uma presunção indevida de suspeição do magistrado que atua na fase investigatória, contrariando a lógica do sistema, que atribui presunção de imparcialidade ao juiz e presunção de inocência ao réu. Ademais, argumenta-se que vieses cognitivos não são necessariamente negativos, podendo inclusive orientar decisões protetivas alinhadas a valores constitucionais.

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não condiciona a imparcialidade judicial à existência de um juiz das garantias, assegurando-a por meio do juiz natural e

do duplo grau de jurisdição[3]. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que a imparcialidade subjetiva se presume, dependendo de prova em sentido contrário para seu afastamento (CIDH, 2012).

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito a julgamento com as devidas garantias e duplo grau de jurisdição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, arts. VIII e XI). No cenário brasileiro, o Código de Processo Penal prevê hipóteses taxativas de impedimento e suspeição (arts. 252 a 256), sem incluir a atuação pré-processual como causa de afastamento, sendo entendimento consolidado que tais hipóteses não admitem interpretação extensiva (DEZEM, 2018, p. 728).

Vitorelli critica a adoção do juiz das garantias, sustentando que não há evidências empíricas suficientes de que a parcialidade judicial constitua problema estrutural no Brasil. Defende que o instituto parte de premissa equivocada e que seria mais adequado o fortalecimento dos mecanismos correicionais já existentes, especialmente diante do amplo sistema recursal (VITORELLI, 2021, p. 31-33).

A exigência de fundamentação das decisões judiciais e a existência de múltiplos instrumentos de controle permitem a correção de eventuais desvios, assegurando a observância da imparcialidade. Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, considerando-o compatível com os princípios do devido processo legal, da imparcialidade judicial e do sistema acusatório, ainda que com limitações específicas de aplicação.

5 O PRIMADO DA IMPARCIALIDADE E A (IM)PRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

No julgamento das ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305, de 24 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a uma longa e profunda discussão que se via protelada desde 24 de dezembro de 2019, quando da introdução em nosso sistema jurídico da Lei n.º 13.964, que instituiu no Brasil a figura do Juiz das Garantias a pretexto de preservar o Juiz da instrução do processo penal do contato com elementos informativos obtidos durante a investigação. Em essência, cindiu-se a atuação judicial com a reserva das medidas cautelar e diligências investigativas pré-processuais ao Juiz das Garantias, e a instrução do processo, uma vez proposta a ação penal, a Juiz de Direito diverso.

[3] Artigo 8. Garantias Judiciais. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
...
h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal Superior

Todavia, no aludido julgamento, a Suprema Corte culminou por excluir a figura do Juiz Garantista para as infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, para o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais, para os crimes dolosos contra a vida, regidos pelo rito do tribunal do júri, e bem assim para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O que se pretende debater, nos estreitos limites deste ensaio, é a possibilidade de incoerência verificada com a exclusão da novel figura do Juiz Garantista para esta plêiade de infrações penais e procedimentos, conforme os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.[4]

5.1 AUSÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS EM INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Com efeito, inicialmente, no que se refere aos juizados especiais criminais, anota-se que o próprio legislador, no artigo 3º-C do Código de Processo Penal, definiu que a competência do Juiz das Garantias compreende todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo.[5] A exclusão do Juiz das Garantias para as infrações penais de menor potencial ofensivo faz sentido quando analisado o rol de decisões submetidas à competência prevista no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, para a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Em se tratando de infrações penais de reduzido potencial ofensivo, tais decisões não terão muita viabilidade fática, porquanto os Juizados Especiais Criminais são orientados pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, regendo-se pelo rito do procedimento sumaríssimo. Assim, em virtude da natureza das aludidas infrações penais, de pouca ofensividade, e da tramitação informal, célere e pragmática do rito, com larga abertura para solução consensual dos conflitos desta natureza, despicienda a existência do Juiz das Garantias no âmbito dos aludidos Juizados. Neles, inclusive, a investigação é totalmente abreviada, com a lavratura de simples termo circunstanciado e o encaminhamento imediato ao juizado, para solução instantânea em audiência preliminar. Carvalho e Milanez asseveram que para as infrações penais de menor potencial ofensivo da competência dos juizados especiais criminais, *os critérios de "simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (art. 62 da Lei 9.099/95 (LGL\1995\70)), podem ter servido de pano de fundo para afastar a necessidade do juiz de garantia (*2020, p. 101).

[4] Não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça ainda trouxe sua inaplicabilidade para as varas colegiadas em casos de crime organizado, bem como para os casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.
[5] Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

5.2 AUSÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

Referentemente ao procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais, afigura-se relevante pontuar que, diante da atual sistemática de atuação dos Tribunais, é intensa a atividade instrutória ocorrida no espaço de jurisdição de segundo grau. O espectro de autoridades com foro por prerrogativa de função, no Brasil, é elevado. Ademais, é posição uníssona no Supremo Tribunal Federal que o respectivo Tribunal deve, não apenas julgar o processo, mas também autorizar a abertura da investigação, pela polícia ou pelo Ministério Público, e acompanhá-la, sob o fundamento de que haja supervisão judicial em todo o percurso da investigação até o deslinde final do julgamento do processo criminal, com o fito de evitar a instauração de procedimentos arbitrários e sem justa causa contra autoridades públicas. (STF, ADI 7.447, 2023).

No âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal tem-se verificado o desenvolvimento de diversas investigações, de elevada amplitude e complexidade, com enorme atividade decisória pré-processual, sob o fundamento do artigo 43 do Regimento Interno daquela Corte.[6] Nos Tribunais inferiores, da mesma forma. Emblemática a investigação objeto do Inquérito n.º 4781, instaurado para investigar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.[7] Também com muita repercussão, a investigação contida no Inquérito n. 4921, envolvendo os fatos do dia 08 de janeiro de 2023 e seus desdobramentos (STF, 2023). O fundamento empregado pela Suprema Corte no julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305 para a exclusão do Juiz das Garantias refere-se à circunstância de que, a partir do princípio da colegialidade, restaria afastada a possibilidade de quebra da imparcialidade, mesmo que seus membros tivessem participado direta e intensamente de atividades judicantes pré-processuais, de cunho exclusivamente investigativo/inquisitorial. Nesse sentido, extrai-se do acórdão que *a colegialidade, por si só, é fator e reforço da independência e da imparcialidade judicial* (STF, fl. 462). Na mesma senda, *o tratamento assimétrico tem um fundamento claro: a colegialidade funciona como suficiente salvaguarda à imparcialidade* (STF, fl. 462). Indubitável que a fragmentação da competência sob a forma dos juízos colegiados realça sobremaneira a necessidade de um julgamento imparcial, na medida em que a pluralidade de julgadores mitiga ou suaviza a eventualidade de algum(uns) dele(s) ter(em) sido "contaminado(s)" pelo contato com as evidências colhidas na fase investigativa da qual tenha(m) participado.

[6] No julgamento da ADPF 572, em 18 de junho de 2020, o STF considerou constitucional o art. 43 de seu Regimento Interno, mantendo investigação em andamento naquela corte.
[7] Por 10 votos a 1, o STF manteve a investigação, no julgamento da ADPF 572, em 18 de junho de 2020.

A colegialidade, entretanto, não imuniza ou neutraliza a necessidade de imparcialidade individual de cada magistrado. Isso porque, não poucas vezes, os julgamentos se dão por maioria, quando um voto tão somente tem o condão de modificar o rumo da decisão colegiada. Nos Tribunais Estaduais, ou mesmo Tribunais Regionais Federais, onde suas Câmaras ou Turmas são compostas por três (3) Desembargadores, são corriqueiros julgamentos por maioria. E bem assim quando a composição é por cinco (5) membros, ou mesmo nos Tribunais Plenos. Veja-se emblemático julgamento da Ação Penal n.º 470, conhecida como caso "Mensalão", processo de competência sua competência originária, quando o STF julgou por 6 votos a 5 pela admissibilidade de embargos infringentes naquela corte, para permitir novo julgamento a 12 dos 25 condenados no referido processo pelos crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha (à época). Neste mesmo julgado, fixou-se como requisito mínimo a existência de 4 votos em favor do réu, quando julgado pelo colegiado pleno. No julgamento dos mesmos embargos infringentes, em 27 de fevereiro de 2014, o STF absolveu, por 6 votos a 5, oito (8) dos doze (12) réus que haviam sido condenados pelo crime de formação de quadrilha (STF, 2014). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal julgou por apertada maioria (6 votos a 5) pelo esgotamento do trânsito em julgado para a execução da pena, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, em 07 de novembro de 2019. Anteriormente, em 17 de fevereiro de 2016, por 7 votos a 4, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 126.292, o STF havia decidido pela possibilidade da prisão após condenação em segunda instância, mesmo sem o trânsito em julgado (STF 2016). Portanto, o que se verifica nos julgamentos colegiados é o desiderato da imparcialidade coletiva que a globalidade de manifestações pode proporcionar.

Ocorre que o predicado do julgamento imparcial se situa no espectro deontológico. Ontologicamente, o mesmo fundamento que legitimou a criação do Juiz das Garantias, *i.e.*, a possibilidade de sua contaminação a partir do contato com os elementos pré-processuais, devido aos vieses cognitivos, à dissonância psicológica, em última análise, à falibilidade humana, necessariamente deverá ser reconhecido com relação àquele magistrado de segundo grau que participou das duas fases da persecução penal. Há de se reconhecer que, uma vez sendo admitida a possibilidade de contágio e perda da imparcialidade pelo contato com os elementos de convicção vertidos no transcurso da investigação da qual participou o magistrado, há de se conceder que a mesma falibilidade subjetiva que acomete o magistrado de primeiro grau pode também fazer sucumbir o magistrado de segundo grau, comprometendo inúmeros julgamentos nos quais os Tribunais culminam por decidir com maioria de um voto. Se no primeiro grau o Juiz que participou de atos inerentes à investigação não possui isenção suficiente para julgar o processo posteriormente, o Magistrado em segundo grau, da mesma forma, não restará infenso aos pré-juízos que introjetou ao atuar na fase investigativa inerente aos

processos de competência originária dos Tribunais. A presunção de contaminação, de ausência de imparcialidade, com a criação da figura do Juiz das Garantias, é prévia, antecede o julgamento. Funciona como uma barreira objetiva à participação do Magistrado na instrução e julgamento do caso. Ademais, trata-se de causa impeditiva individual, "daquele magistrado". Trata-se de presunção personalíssima, que acomete "o julgador". Por isso, antecede ao primado da colegialidade. Parece-nos que tal premissa contamina o próprio princípio da colegialidade, porquanto se um de seus membros for presumidamente suscetível às impressões introjetadas na fase inquisitorial, o julgamento poderá sucumbir ante o déficit de imparcialidade, notadamente quando um voto fizer a diferença na decisão colegiada.

5.3 INEXISTÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS EM PROCESSOS POR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

No que concerne à inexistência do Juiz das Garantias na seara dos crimes dolosos contra a vida, da competência do Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305 empregou o mesmo fundamento utilizado para os processos de competência originária dos Tribunais, o princípio da colegialidade.[8]

Ocorre que, quando analisado o procedimento para crimes dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri, verifica-se que é composto por duas fases. A primeira, composta pela instrução perante um Juiz de Direito singular, identificada por *judicium accusationis*, na qual ocorre a *formação da chamada "culpa provisória", no procedimento do Júri, não poderia mesmo ser muito diversa daquela devida aos procedimentos sujeitos ao julgamento do juízo monocrático*. (BONFIM, 2025, p. 138). Ao final desta fase, compete ao Juiz de Direito singular formar sua convicção para adotar uma das quatro decisões possíveis, pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Ocorrendo a pronúncia, com trânsito em julgado, abre-se a segunda fase identificada por *judicium causae,* culminando então com o julgamento pelo corpo de sete jurados que compõe o Conselho de Sentença.

Ocorre que, para a formação da "culpa provisória", ao final da primeira fase, o Magistrado singular deverá formar sua convicção a partir dos elementos coligidos na instrução processual até então desenvolvida sob sua presidência. Há necessidade do seu convencimento para o juízo que vier a adotar. Veja-se que, ao menos o juízo de absolvição sumária do réu contém análise do mérito, fazendo coisa

[8] "Do mesmo modo, deve ser afastada a aplicação do juiz de garantias dos processos de competência do tribunal do júri, visto que, nesses casos, o veredicto fica a cargo de um órgão coletivo, o conselho de sentença. Portanto, opera-se uma lógica semelhante à dos tribunais: o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade." Voto vista do Ministro Dias Toffoli, fl. 464 do julgamento das ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305.

julgada material. A decisão de desclassificação para infração diversa daquelas da competência do Tribunal do Júri tornará o julgamento passível de análise por juízo unitário, retirando-o do Tribunal Popular. O juízo de impronúncia também subtrai do Tribunal do Júri a competência, encerrando o processo sem fazer coisa julgada material. Tão somente a pronúncia remete a apreciação da causa à sociedade, instituindo a segunda fase perante o Tribunal do Júri e o surgimento do juízo colegiado do Conselho de Sentença. Ao se referir sobre a relevância da apreciação judicial, Goulart (2025, p. 44) aduz:

> Do julgador esperam-se não só imparcialidade e retidão de caráter, mas postura idônea para a correta aquisição do saber. Assim, a atividade intelectual consistente na aquisição do conhecimento, necessária à formação de um juízo, merece o desvelo necessário não só daquele que recebe a incumbência do exercício de tal mister, mas também dos interessados na prolação de um julgamento assentado conforme a justiça.

Goulart também se refere aos diversos graus de intensidade da cognição judicial no transcurso de toda a persecução penal nos crimes dolosos contra a vida, iniciando na apreciação da peça acusatória embasada em uma investigação inquisitorial, para recebimento ou não da denúncia. Em um segundo momento, ao final da fase do sumário de culpa, no qual o Magistrado deverá concluir pela pronúncia ou impronúncia do acusado, absolvição sumária ou desclassificação da infração. Por derradeiro, na fase de julgamento pelo Conselho de Sentença (2008, p. 58).

O que nos motiva a externar preocupação quanto à não incidência do Juiz das Garantias na seara dos crimes dolosos contra a vida diz respeito à necessidade de o Magistrado que tenha participado das diligências cautelares ocorridas no transcurso da investigação do crime vir a receber (ou não) a denúncia, instruir a fase do *judicium accusationis* e, ao final, julgar, pronunciando, impronunciando, absolvendo sumariamente o réu ou desclassificando a infração. Maior atenção desperta na hipótese do julgamento pela absolvição sumária do réu ou desclassificação para delito não doloso contra a vida. Neste caso, trata-se de exercer juízo idêntico àquele proferido pelo Magistrado em qualquer outro delito, com apreciação total de mérito e o consequente efeito da coisa julgada material. Penteado assevera que a decisão do Supremo Tribunal Federal *não atentou para a finalidade do juízo da acusação, pois olvidou que a primeira fase do procedimento tem características idênticas a de um juízo oral, isto é, imediação e contraditório judicial para as provas*. (2023, p. 258)

Consoante já exposto, a inexistência do Juiz Garantista nos procedimentos alusivos a crimes dolosos contra a vida compromete a necessária imparcialidade do julgador, que exercerá fundamental atividade decisória individual, não se tratando da invocação, nesta fase, do princípio da colegialidade. Longo caminho haverá até que, no procedimento sob comento, se possa invocar dito princípio, tão

somente aplicável se, e quando, houver a convocação da sociedade para julgar em plenário o réu pelo Conselho de Sentença. Para que isso ocorra, será necessário que o Juiz Singular não o tenha absolvido sumariamente, não o tenha impronunciado nem desclassificado a infração penal. E, acima de tudo, tenha recebido a denúncia e instaurado o processo contra o réu.

5.4 INEXISTÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NAS HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER

Por derradeiro, no que se refere à não existência do Juiz das Garantias nos processos que tenham por objeto infrações penais que caracterizem violência doméstica ou familiar contra a mulher, aduziu o Ministro Dias Toffoli:

> Revela-se necessário, também, ressalvar os processos criminais relativos aos casos de violência doméstica e familiar. De fato, a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que se inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica. (STF, 2019, fl. 464)

Neste particular, fundamental assentar que a proteção da mulher contra qualquer forma de violação é basilar, inquestionável e deve ser fomentada à exaustão.[9] No entanto, a despeito desta tutela afirmativa imprescindível, trata-se de analisar o fundamento que alicerçou toda a base teórica para o surgimento da figura do Juiz das Garantias, *i.e.*, a necessária imparcialidade para o julgamento da causa, imunizando o Juiz da instrução do contato com diligências cautelares pré-processuais ocorridas na fase investigativa. Consoante já referido alhures, consagrou-se a necessidade de imunizar o Magistrado dos possíveis vieses cognitivos dissonantes apreendidos com sua atuação nos atos de investigação. Estabeleceu-se uma suspeição objetiva, de antemão, que o impede de atuar sob o fundamento da falta de imparcialidade. Com este cenário, a partir da fundamentação empregada para o afastamento do Juiz das Garantias nas causas envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher, cogita-se extrair ilação no sentido de que o desiderato foi exatamente o contrário, *i.e.*, fomentar na pessoa do Juiz destes processos pré-juízos, pré-concepções, impressões que tenha porventura coligido em sua atuação na fase inquisitorial. Equivale dizer que, nestes casos, é melhor ter um

[9] Ver, neste sentido, SBARDELLOTTO (2023) demonstra os níveis de agressão à mulher ainda vigentes e a necessidade de políticas públicas mais eficazes, a despeito da existência da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/06 em artigo sugerido para leitura.

Magistrado “contaminado”, impregnado de conceitos, impressões, sentimentos e sensações que venha a obter ao dirigir cautelares e elementos de convicção por ele presididos antes do início da ação penal. Neste sentido, a exclusão da aplicação do juiz das garantias nas infrações penais que envolvem violência doméstica ou familiar contra a mulher revela uma ambiguidade preocupante**,** na medida em que pode implicar a tolerância institucional à formação de um juízo contaminado por impressões unilaterais**,** produzidas na fase investigativa e não submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Essa ausência compromete a exigência de imparcialidade cognitiva do julgador, abrindo margem à atuação de vieses cognitivos que podem, ainda que involuntariamente, prejudicar ou favorecer uma das partes, seja o réu ou a vítima. Tal cenário revela-se incompatível com a demorada e complexa construção do Estado Democrático de Direito, cujo processo penal foi gradualmente condicionado à observância rigorosa de garantias constitucionais como a imparcialidade do juiz, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, pilares inegociáveis da legitimidade da jurisdição penal. Construção democrática que levou, também, ao surgimento do Juiz das Garantias. Acredita-se que existem formas mais adequadas de implementar políticas afirmativas do que admitir que o juiz natural da causa forme seu convencimento com base em impressões extraprocessuais, o que compromete a imparcialidade e os princípios constitucionais do devido processo legal.

Inegável que a violência doméstica é fenômeno dinâmico, que pode levar ao arrefecimento das evidências no decorrer do tempo, ou a “minoração ou o agravamento do quadro”. Entretanto, para evitar que haja uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento que impediria o juiz de conhecer toda a dinâmica do contexto da agressão, não nos parece coerente incentivar a vinculação do magistrado e juízos preconcebidos. Tal evitação pode ocorrer se introduzida celeridade na investigação e instrução. Dá-se pela primazia destes julgamentos, além do estabelecimento de prazos exíguos que venham a preservar a dinâmica dos fatos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suas análises sobre a exclusão do Juiz das Garantias para infrações penais de menor potencial ofensivo, para processos de competência originária dos Tribunais, assim como nos crimes dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri e nas infrações penais que caracterizem violência doméstica e familiar contra a mulher, Carvalho e Milanez arrematam:

> Afinal, se o objetivo do juiz das garantias é maximizar a imparcialidade, deveria a previsão legal valer para todas as infrações penais e em todas as instâncias judiciais, em atendimento ao princípio da isonomia, não servindo a colegialidade ou mesmo a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual como fatores legítimos de *discrímen* para elidir o juiz das garantias (2020, p. 100).

É sob essa perspectiva que se propõe uma análise científica voltada à promoção de coerência sistêmica no tratamento da competência do juiz das garantias, com base no amadurecimento teórico e institucional do tema. O Juiz das Garantias representou, de fato, uma transformação de profundo impacto no sistema acusatório, ao reposicionar as funções jurisdicionais com vistas à proteção da imparcialidade judicial. Contudo, a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs que discutiram sua constitucionalidade resultou em significativas restrições à sua aplicação, revelando uma movimentação jurisprudencial ainda em construção, que, como toda evolução jurídica, exige tempo, reflexão e sedimentação doutrinária e prática. Não é irrelevante recordar que o próprio Supremo já reviu importantes posicionamentos em temas de grande repercussão, como demonstram as decisões acerca da execução provisória da pena: no julgamento do HC 84.078 (2009), passou a exigir o trânsito em julgado; posteriormente, no HC 126.292 (2016), permitiu a execução após a condenação em segundo grau; e, por fim, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (2019), retornou à exigência do trânsito em julgado para início do cumprimento da pena. Esses exemplos evidenciam que o direito e a jurisprudência são campos em permanente transformação, nos quais o diálogo institucional e acadêmico desempenha papel essencial.

A inserção da figura do juiz das garantias no processo penal brasileiro deve ser analisada à luz do movimento histórico e normativo de consolidação do devido processo legal, que representa um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Ao prever a atuação de um magistrado responsável exclusivamente pelo controle da legalidade da investigação, separado daquele competente para o juízo de mérito, o modelo propõe consagrar o princípio da imparcialidade judicial, além de solidificar a estrutura acusatória que a Constituição de 1988 adotou.

A despeito das críticas que possam ser feitas acerca dos fundamentos e da necessidade para a existência do juiz das garantias, não deve ser visto como um obstáculo à efetividade da jurisdição penal. Ao observá-la como um instrumento de aprimoramento do sistema, permite garantir que a função jurisdicional não se confunda com as atividades de investigação, atribuição precípua do Ministério Público e da autoridade policial. Sob este prisma, essa separação de funções, além de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, afasta a possibilidade de qualquer cogitação quanto aos vieses cognitivos pré-concebidos pelo magistrado, ao impedir que o juiz que conhece dos elementos informativos produzidos unilateralmente na fase pré-processual venha a formar, mesmo que inconscientemente, um juízo antecipado da causa.

Não obstante, são legítimas as preocupações e críticas levantadas quanto à criação de uma presunção de suspeição objetiva, pela simples atuação do juiz na fase investigatória. Tal compreensão pode gerar distorções se não for adequadamente contextualizada, sobretudo em um ordenamento como

o brasileiro, já repleto de mecanismos processuais aptos a impugnar eventuais desvios de imparcialidade, como toda a gama de recursos existentes, além do *habeas corpus*, da correição parcial, do mandado de segurança e da revisão criminal. Tais instrumentos já oferecem, em tese, garantias suficientes para o controle da atuação judicial, revelando uma preocupação histórica do sistema com os limites do poder decisório do Estado-juiz. Diferentemente ocorre nos países que já adotaram a figura do juiz das garantias, nos quais a gama de vias impugnativas é significativamente inferior ao modelo brasileiro.

O ponto fulcral e sensível que mobilizou o presente ensaio reside nas exclusões definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, ao restringir a aplicação do juiz das garantias a diversas hipóteses relevantes: infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, o Tribunal do Júri, os processos de competência originária dos Tribunais. Tais restrições geram uma assimetria que desafia a coerência do sistema, pois, se o juiz das garantias se justifica pela necessidade de assegurar a imparcialidade judicial e a integridade do processo, por que tais garantias não seriam igualmente exigíveis em contextos tão sensíveis quanto a violência doméstica ou os julgamentos do júri, ou mesmo nos processos de competência originária dos Tribunais?

A exclusão dessas hipóteses pode, paradoxalmente, enfraquecer a proteção de direitos fundamentais. Há, nesse ponto, um risco de hierarquização indevida de garantias: o modelo pode acabar sendo aplicado de forma seletiva, o que compromete o princípio da isonomia e a universalidade das proteções constitucionais no processo penal. Tal como ocorreu com o debate sobre a execução provisória da pena, cuja interpretação foi modificada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, 2016 e 2019, nada impede que, com o tempo, a Corte venha a revisar sua posição sobre a aplicação do juiz das garantias, em especial diante do amadurecimento doutrinário e do aprofundamento do debate institucional.

Em síntese, o debate sobre o juiz das garantias está longe de se encerrar. Sua eficácia, legitimidade e alcance dependerão do modo como o sistema de justiça e a sociedade brasileira enfrentarão os desafios de sua operacionalização, tendo como norte a preservação da unidade, coerência sistêmica, harmonia e vinculação à Constituição e à proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Assim, o objetivo deste ensaio é estimular reflexões críticas e propositivas que contribuam para o aprimoramento de um processo penal mais justo, igualitário e comprometido com as garantias fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson M. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553601585. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601585/ Acesso em: 29 jan. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 209.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoria das Excepciones Procesales y Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: EJEA, 1964. p.16.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni sul processo penale**. 4 v. Roma: Edizioni dell'Ateneo, 1946.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: breve olhar comparativo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 168/2020, p. 93- 123, Jun., 2020, DTR\2020\7312.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 37-49.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Resolução n.º 562/2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817 76dd66.pdf. Acesso em 26 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 156/2009. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline. Consulta em: 26 jan. 2026.

_____
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10&isAllowed=y. Consulta em 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, ano 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf. Consulta em 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento "Habeas Corpus" n.º 126.292. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260360/Habeas_Corpus_126292_SP.pdf. Acesso em 28 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento ADI 7.447. https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/07170900/ADI-7447-Autorizacao-judicial-Inquerito-Foro_vRev_16h34.pdf. Acesso em 28 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4921. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6546905. Acesso em 28 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal Originária n.º 470. Julgamento caso Mensalão. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Compilacao_Informativo_mensal_2013.pdf. Acesso em 28 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão liminar suspendendo a implantação do juiz das garantias por 6 meses, em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/liminar-suspende-implantacao-juiz-1.pdf. Acesso em 20 de jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão revogando a liminar anterior e suspendendo a implantação do juiz das garantias por tempo indeterminado, em 22 de janeiro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf . Acesso em 20 de jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento ADPF 572, 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf. Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Disponível em: https://www.tjmsp.jus.br/estrutura-e-competencia/1a-instancia/juiz-das-garantias/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20Militar,direitos%20dos%20investigados(as). Acesso em 26 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Disponível em: https://tjmmg.jus.br/justica-militar-mineira-passa-a-contar-com-juiz-das-garantias/. Acesso em 26 jan. 2026.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Art. 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 27 jan. 2026.

DEZEM. Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 728. Na jurisprudência: STJ, HC 353.440/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.05.2017. STF, ARE 813.030 Agr, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 29.09.2016.

FACCINI Neto, Orlando. **Elementos de uma Teoria da Decisão Judicial. Hermenêutica, Constituição e respostas corretas em Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 29.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1975.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. E-book. pág.44. ISBN 9788522472512. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522472512/. Acesso em: 29 de jan. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Código Modelo de processo penal para Ibero-América, 10 anos depois**. Roma e America - Diritto Romano Comune: rivista di diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina, n. 9, p. 299-307, 2000. Tradução . Acesso em: 23 maio 2026.

LANGER, Máximo. **Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS n.º 37, 2017, p. 6-7. Ver em https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/79266/46255 . Consulta em 31 dez. 2025.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, Volume I, p. 262.

MAYA, André Machado. **Juiz de garantias. Fundamentos, origem e Análise da Lei 13.964/19**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 23-24.

MOURA, Maria Thereza de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Juiz das Garantias**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **O juiz das garantias e o juízo da acusação no procedimento do tribunal do júri**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 197/2023, p. 249 – 289, Jul – Ago, 2023, DTR\2023\6797.

PLANALTO. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Consulta em 26 jan. 2026.

SBARDELLOTTO, Fábio Roque. Domestic and Family Violence Against Women, Alarming Numbers in Rio Grande do Sul. Necessary protection of fundamental rights. Scientific Journal of Applied Social and Clinical Science, v. 3, p. 2-15, 2023

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. *In*: GRECO, Luís (Coord.). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

VITORELLI, Edilson. ALMEIDA, João Henrique de. **Imparcialidade judicial e psicologia comportamental: há fundamento científico para um juiz de garantias?** Revista de Processo, vol. 316/2021, p. 29 – 62, Jun. 2021, DTR\2021\8723.